



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10650.721164/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente RICARDO A. DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega de GFIP, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 4/6/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 21/6/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- teria gerado e pago as guias do INSS em dia durante o período de 5/2010 a 31/12/2010. Quanto ao FGTS, sem funcionários no período, não teria o que ter recolhido.

- teria sido autuado no processo nº 061050120154013604, lavrado pelo senhor Mauro Luiz de Oliveira, tendo encaminhado toda a documentação em 12/2015.

- não caberia nova exigência, cobrando os mesmo requisitos, sem a prévia impugnação.
- a empresa nunca deixou de exercer suas funções com a Receita Federal do Brasil, sendo improcedente a exigência.
- requer o cancelamento das multas, que prejudicariam a empresa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro que o número de processo a que faz referência a contribuinte em sua defesa corresponde ao número do auto de infração objeto destes autos (fl.4).

A impugnação foi devidamente analisada pelo colegiado de primeira instância e, cientificado da decisão proferida, a recorrente apresentou seu recurso voluntário, o qual cabe ser analisado por este colegiado.

Assim, não há que se falar em nova exigência sem prévia impugnação, visto que estes autos decorrem exatamente da impugnação por ele apresentada após ser cientificado do auto de infração emitido para cobrança da multa por atraso na entrega da GFIP.

A recorrente alega que teria pago tempestivamente as guias do INSS, juntando os documentos correspondentes.

Ora, não está sendo exigido dela nestes autos o pagamento das contribuições devidas. A autuação consubstancia a infração de entrega em atraso das GFIPs relativas às competências 5 a 8 e 12 de 2010, consignando que os documentos foram entregues somente em 20/2/2013 (fl.4).

Assim, ainda que os recolhimentos tenham se dado dentro dos seus vencimentos, as GFIPs correspondentes não foram entregues tempestivamente à Receita Federal do Brasil, ensejando a exigência que ora se aprecia. Nesse sentido, observo que a recorrente juntou comprovação dos recolhimentos efetuados, mas não da entrega das GFIPs em datas diversas daquela consignada na autuação.

Registro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Por fim, esclareço que a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal. Assim, não assiste razão à recorrente ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria indicada na autuação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez